



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 588, DE 2011

Define os crimes de terrorismo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se ato terrorista toda ação ou ameaça de cunho ideológico, político, filosófico, religioso, psicossocial ou de natureza econômica, capaz de colocar vidas em perigo, causar pânico, terror, medo, desespero, intimidação da população, com o intuito de abalar a ordem pública e a paz social ou atentar contra a soberania nacional, o Estado Democrático de Direito e as instituições e órgãos públicos.

Art. 2º Constituem atos terroristas, punidos com reclusão, de vinte a trinta anos, as seguintes condutas:

I – causar explosão ou incêndio em via pública, veículo de transporte público, aeronave, navio, instalação nuclear, barragem, porto, aeroporto, estação rodoviária, escola, hospital, creche, prédio público, estádio e ginásio desportivo ou qualquer local onde haja ou possa haver aglomeração de pessoas;

II – contaminar, com qualquer tipo de agente químico, biológico ou radioativo, nascente, rio ou reservatório de água, plantação, armazém, rebanho, frigorífico, agroindústria ou qualquer estabelecimento que se dedica à indústria da alimentação;

III – destruir instalações, sabotar, interromper, perturbar ou, de qualquer forma, interferir no funcionamento dos meios de comunicação, nos sistemas de geração e distribuição de energia elétrica ou de produção, transporte, refino e distribuição de petróleo, gás e combustíveis, inclusive etanol;

IV – causar ou provocar epidemia, ou fazer uso de agente radioativo ou biológico que possam causar contaminação de pessoas;

V – tomar refém em atividade típica de ato terrorista.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço se o ato terrorista é cometido por organização criminosa ou grupo terrorista.

§ 2º Os crimes definidos nesta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

§ 3º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se primário, e 4/5 (quatro quintos) da pena, se reincidente.

§ 4º Não constituem atos terroristas as ações das forças legalmente constituídas, destinadas a combater o terrorismo ou restabelecer a ordem pública e a paz social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a Constituição Federal estabeleça, no art. 5º, inciso XLIII, que a lei considerará o terrorismo crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, não há ainda no Brasil qualquer legislação antiterror.

Entendo ser este o momento oportuno para definir os crimes de terrorismo, pois a globalização, da mesma forma que aproxima as nações, encurta o raio de ação das organizações terroristas.

Não se pode correr o risco de combater o terrorismo apenas com a legislação vigente, sendo necessário mesmo instituir uma lei antiterror.

Este projeto descreve condutas que constituem ato terrorista, considerando-se este como toda ação ou ameaça de cunho ideológico, político, filosófico, religioso, psicossocial ou de natureza econômica, capaz de colocar vidas em perigo, causar pânico, terror, medo, desespero, intimidação da população, com o intuito de abalar a ordem pública e a paz social ou atentar contra a soberania nacional, o Estado Democrático de Direito e as instituições e órgãos públicos.

As condutas descritas no art. 2º do projeto têm em comum o potencial de causar efeitos psicológicos que ultrapassam largamente o círculo das vítimas, alcançando a população como um todo.

Assim, por exemplo, explosões causadas em locais de aglomeração de pessoas, bem como as contaminações de água e gêneros alimentícios ou a difusão de agentes causadores de doenças encaixam-se na definição de ato terrorista.

Devo reconhecer a inestimável contribuição na elaboração deste projeto, feita pelos eminentes professores Claudio Andrade Rego e Gilmar Luciano Santos, renomados especialistas na matéria.

Tenho convicção de que a proposição é oportuna e meritória, além de preencher uma lacuna reclamada pela Constituição Federal.

Em face do exposto, peço aos nobres Senadores e Senadoras que votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 21/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14868/2011